

LEI Nº 12.696, DE 23 DE MARÇO DE 2020.

Autoriza a contratação por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de recursos humanos para a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) durante a Operação Inverno, bem como durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar, por prazo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público durante a Operação Inverno, bem como durante a pandemia do Coronavírus (Covid-19), nos termos do inc. IV do art. 2º da Lei nº 7.770, de 19 de janeiro de 1996, e alterações posteriores:

I – para atuarem no Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV):

- a) 5 (cinco) enfermeiros – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 40 (quarenta) técnicos de enfermagem – 30 (trinta) horas semanais; e
- c) 2 (dois) auxiliares de farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais;

II – para atuarem no Pronto Atendimento Cruzeiro do Sul (PACS), 1 (um) farmacêutico – até 40 (quarenta) horas semanais; e

III – para atuarem na Atenção Primária, Farmácias Distritais e supervisão:

- a) 9 (nove) enfermeiros assistenciais – 30 (trinta) horas semanais;
- b) 2 (dois) enfermeiros supervisores – 30 (trinta) horas semanais;
- c) 10 (dez) técnicos de enfermagem – 30 (trinta) horas semanais;
- d) 5 (cinco) farmacêuticos – até 40 (quarenta) horas semanais; e
- e) 15 (quinze) auxiliares de farmácia – até 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos desta Lei, o excepcional interesse público e a necessidade temporária das contratações ficam caracterizados pela declaração de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) face à propagação do Covid-19, bem como pelo expressivo aumento da demanda por atendimento nas unidades de saúde no período do inverno.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogadas uma vez, por igual período, caso haja comprovada necessidade, nos termos do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A contratação de profissionais que exerçam cargos acumuláveis constitucionalmente fica condicionada ao cumprimento de carga horária total máxima de 70 (setenta) horas semanais e à compatibilidade horária.

§ 4º No caso de desistência do contratado durante a contratação, fica o Município de Porto Alegre autorizado a realizar substituição, ficando o novo contrato válido por 120 (cento e vinte) dias a contar da contratação, correndo as despesas à conta das dotações orçamentárias próprias.

§ 5º As funções temporárias elencadas neste artigo possuem atribuições semelhantes às dos cargos efetivos correspondentes previstos na letra *b* do Anexo I da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988, e alterações posteriores.

Art. 2º O contrato firmado nos termos desta Lei terá natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – remuneração composta de:

a) valor equivalente ao vencimento básico inicial (VB) do cargo efetivo constante na Lei nº 6.309, de 1988, e alterações posteriores, correspondente à função para a qual contratado;

b) gratificação de 110% (cento e dez por cento) sobre o VB, se lotado em Hospital ou Pronto Atendimento, gratificações de 25% (vinte e cinco por cento) e de 50% (cinquenta por cento), ambas sobre o VB, se lotado em Farmácia Distrital, ou gratificação de 100% (cem por cento) sobre VB, se lotado na sede; e

c) adicional de insalubridade, conforme as atividades realizadas e laudo técnico oficial, expedido pela área competente, de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) sobre o VB;

II – adicional noturno de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal diurna, se convocado para serviço noturno;

III – vale-transporte, mediante solicitação, nos termos da Lei nº 5.595, de 4 de julho de 1985, e alterações posteriores;

IV – vale-alimentação, nos termos da Lei nº 7.532, de 25 de outubro de 1994, e alterações posteriores;

V – férias e gratificação natalina proporcionais ao período da contratação, ao término do contrato; e

VI – inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Parágrafo único. Os contratados para as funções de Farmacêutico e Auxiliar de Farmácia poderão ser convocados para regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do VB à remuneração.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante chamamento público dentre os selecionados em concurso público em validade, sendo, porém, subsidiariamente, permitido o processo seletivo simplificado, em especial considerando que há cargos efetivos sem concurso vigente.

§ 1º No caso dos cargos que exigirão processo seletivo simplificado por ausência de concurso vigente está prevista isenção de taxa de inscrição.

§ 2º O processo seletivo e o chamamento público sujeitam-se à ampla divulgação no sítio eletrônico do Executivo Municipal e no Diário Oficial Eletrônico de Porto Alegre (DOPA-e).

Art. 4º Fica determinada a obrigatoriedade da distribuição, bem como o uso por todos os profissionais contratados nos termos desta Lei, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), de acordo com as normas técnicas específicas.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de março de 2020.

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Registre-se e publique-se.

Nelson Nemo Franchini Marisco,
Procurador-Geral do Município.